

hipótese apenas, só valeria admitir se ocorresse a inclusão dos serviços citados (e congêneres ou semelhantes) na nova definição do fato gerador do tributo de que se trata.

21. Isto pôsto, concluo que: a) a "total isenção tributária" a que se refere o parágrafo único do art. 183 da Lei n.º 263/1962, deve entender-se *alusiva a impostos apenas*, por isso que inadmissível, à luz da Constituição estadual então vigente (art. 42, parágrafo único), a isenção de taxas; b) a isenção, que abrange *todos os impostos de competência do Estado*, é extensiva ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, porquanto renovada quando da instituição dêste tributo (Lei n.º 1.165/1966, art. 250, 1.º; e c) o Decreto-lei n.º 406/1968 não revogou a isenção concedida à CEDAG pelas leis em questão, inclusive a relativa ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1969.

FLÁVIO BAUER NOVELLI
Procurador do Estado

PARCELAMENTO DE DÍVIDA AJUIZADA E MORATÓRIA FISCAL: DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR

O presente processo administrativo é originado de pedido de parcelamento, em vinte (20) prestações e redução de cinquenta por cento (50%) da multa, em cobrança através de Executivo Fiscal movido contra Rio Café Concerto Ltda., por débito do impôsto de vendas e consignações. Veio ter às nossas mãos contendo exaração deferitória do Exm.º Sr. Governador do Estado, posposta a despacho de encaminhamento que se restringiu à referência ao número de parcelas da pretensão, sendo silente na parte relativa à relevação da metade da multa incidente.

Incumbe, pois, antes do mais, deslindar se o deferimento terá se referido, exclusivamente, ao parcelamento, ou se à parte da multa também, como o modo pelo qual haja que se dar cumprimento ao despacho.

De início, seja-nos permitido ressaltar não ser o nosso intuito levantar óbice ao ato do Sr. Governador, embora não despauterasse dos primários deveres dessa Procuradoria, como órgão consultivo e especializado, — se fôsse o caso — o alertar a Autoridade, de eventuais exorbitâncias à pauta da lei em cujas lindes estivesse comportado o exercício do poder discricionário de decidir e imperar.

O que determinou a feição mais acurada do presente trabalho terá sido o fato de ser êste, pelo menos nos limites de nossas responsabilidades funcionais, o primeiro pedido de parcelamento de crédito tributário ajuizado, feito posteriormente à Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), sendo certo que, anteriormente, o assunto obedecia à disci-

plina substantiva das Leis Estaduais ns. 820/1955 e 672/1964, regulamentadas pelos Decretos "N" n.º 410/1965, "N" n.º 623/1966 e "N" n.º 951, de 1967.

O escôrço histórico do exame da competência para a concessão de parcelamento da dívida tributária principal e acessória abre assinalação a dois dos mais renomados fiscalistas brasileiros que emprestaram o brilho de sua cultura aos misteres desta Procuradoria e abordam o assunto em épocas diferentes: 1.º o Doutor LEOPOLDO BRAGA, quando em 1953, examinando caso idêntico, ainda em fase administrativa, concluiu favoravelmente ao pedido de parcelamento, pôsto que, não encontrando preceito vedativo, implicitamente fazia emergir a competência discricionária da Administração, e, concernentemente à multa, ainda sob a mesma argumentação, inspirava-se em razões de equidade, para terminar por asseverar, com DUGUIT, a comistura indispensável entre a noção de Direito e o sentimento de justiça (cf., in *Pareceres e Estudos Jurídicos*, Borsoi, 1959, págs. 114 e seguintes); 2.º o Professor CARLOS DA ROCHA GUILMARÃES, quando, em 1957, interveio opinativamente nos trabalhos que preconizaram a edição do Decreto n.º 410, de 1961 (cf., in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, vol. 14, págs. 599 e seguintes) onde, fartamente, se discutiu o mesmo assunto, em se tratando de dívida ativa já ajuizada, trazendo à baila, no exame substantivo da competência, os mesmos pressupostos que sustentaram o opinamento anterior, e, tangentemente à inserção do litígio processual, o preceito preservativo da competência do Chefe do Poder Executivo, *ex-vi* do art. 18 do Decreto n.º 4.710, de 1934:

"Não podem o Procurador Geral, os Procuradores adjuntos de Procuradores, transigir, comprometer-se em arbitrios, confessar, desistir, e acordar, senão com autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal."

Realmente, o único supedâneo do Decreto n.º 410, de 1961 era o Poder Regulamentar expresso no inciso I, *in fine* do art. 30 da Constituição Estadual vigente à época, como nêle se lia:

"O Governador do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 30 da Constituição, etc., decreta:

Art. 1.º — São competentes para cancelar ou reduzir créditos da Fazenda Estadual, ainda que ajuizados, seja de tributos, seja de multas, ... etc."

Daí se inferiu, à margem da regra de que "quem pode o mais, pode o menos", a possibilidade de autorizar o parcelamento do crédito (*minus*), todo aquêle que pudesse cancelá-lo ou reduzi-lo (*plus*).

Posteriormente, já tendo a Lei n.º 820, de 1955, art. 54, permitido, expressamente, o parcelamento de dívida originária do I.V.C., com a edição da lei local de n.º 672, de 9 de dezembro de 1964, no Capítulo IV, “da mora”, depois de estipulada a incidência da atualização dos valores dos créditos fiscais apurados ou não, o inciso II do art. 37 consagrou essa mesma possibilidade de *parcelamento, verbis*:

“... no máximo de 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 cada uma, no caso de créditos superiores a Cr\$ 500.000,00, inclusive nos casos previstos no art. 44 e seus parágrafos da Lei n.º 889, de 1957”;

valendo seja transcrita a remissão da parte final da disposição, *ab litteris*:

“Nos casos de instauração de processo resultante de procedimento fiscal, poderá o contribuinte requerer, antes da decisão de primeira instância, o pagamento do tributo e multa devidos, caso em que o processo será encaminhado a julgamento e a multa prevista, reduzida em 50% (cinquenta por cento)” (art. 44 da Lei Estadual n.º 899, de 1957).

Inverta-se a cronologia: em 1955 era possível o parcelamento de dívida de I.V.C. em 10 prestações (art. 54, Lei n.º 820, de 1955); em 1957, o contribuinte do I.V.C. poderia obter a redução de 50% da multa, mesmo depois de ajuizado o débito, bastando requerer, antes da sentença, o pagamento do principal e efetivá-lo nas condições previstas nos parágrafos do art. 44 da Lei n.º 899, de 1957; a partir de 1964, poderia obter a mesma vantagem, e ainda, o parcelamento do principal e do restante do acessório, até o máximo de 24 prestações mensais e sucessivas (art. 37, inciso II da Lei n.º 672, de 1964).

A edição de um novo Decreto, sob o mesmo número, em 1965, isto é, o Decreto “N” n.º 410, de 1965, estabelecendo condições para o parcelamento da dívida, vem no lastro do mesmo poder discricionário do art. 30, inciso I, da Constituição Estadual vigente à época, e representava antecipação de autorização da Chefia do Executivo, aos seus representantes em Juízo, para a manifestação do sobredito poder, sendo certo que esta autorização nada tem a ver com o condicionamento de *celebrar acôrdo* sobre créditos tributários, como, anteriormente, já ensinara LEOPOLDO BRAGA:

“Com tais *convenções* (dependentes de lei) não se pode confundir simples ato *unilateral*, expressivo de mera concessão ou tolerância, solicitado, aliás, a título de *favor* e sob invocação de *equidade*” (*ibidem*, pág. 117; não são nossos os grifos).

Mais tarde ainda, e *nemine discrepanti* no que tange ao embasadoiro competencial do ato, sobrevém o Decreto “N” n.º 623, de 1966, que, acrescentando um artigo ao Decreto “N” n.º 410, de 1963, explicita a possibilidade de autorização de parcelamento em número maior de prestações, a critério do Governador.

Até então, pois, tinha-se pór assentado que os parcelamentos de créditos fiscais ajuizados originários do I. V. C.:

- *Eram atos decorrentes do poder discricionário da administração;*
- *Não importavam em transação, mas em manifestação unilateral da vontade da Fazenda em juízo;*
- *Não alteravam a natureza da ação de cobrança;*
- *Não modificavam o valor atual do crédito.*

Isto pôsto, edita-se completa modificação na sistemática tributária nacional, inaugurada pela Lei Federal n.º 5.172, de 1966, com inserção constitucional na Carta de 1967, à qual, modificada complementarmente, se pré-afeiçoara. Esse novo diploma, denominado *Código Tributário Nacional*, é a expressão da competência legislativa federal primária, de dispor sobre Direito Tributário em todo o território nacional. Nas disposições que interessam ao fim deste trabalho reza, *in verbis*:

“Art. 151 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — a moratória;
- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 152 — A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 155 — A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 172 — A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 206 — Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior (*negativa*) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

À vista da disciplina legal supra transcrita têm emergido teimosas dúvidas que cumpre espancar enfrentando-as, a montante e de frente. Dentre elas, a primeira questão a resolver será responder *se a autorização de parcelamento das dívidas oriundas do I.V.C. é ou não a mesma coisa que concessão de moratória fiscal.*

Ao mister de solvê-la incumbirá delinear configuração da *moratória* em caráter geral e na especial acepção do molde tributário legislado.

Escreve o primeiro intérprete da referida Lei n.º 5.172:

“Moratória que, idiomáticamente, equivale a dilatação, é o prazo que se concede para pagar dívida vencida. JOSÉ GRACIOT MAGRET (*Enciclopédia Jurídica*) define-a como a suspensão dos vencimentos e a renovação ou prorrogação dos prazos para satisfazer às obrigações, vindo motivada por razões de equidade ou por circunstâncias anormais” (cf. *in Código Tributário Nacional Interpretado*, Ed. Correio da Manhã, 1968, páb. 162).

Dívida vencida é toda prestação obrigacional exigível, e nem é outra coisa que diz o Código Tributário Nacional quando declara que a mo-

ratória suspende a exigibilidade do crédito tributário. Já por aqui, vale a primeira observação no sentido de que o ajuizamento do litígio pertinente à dívida vencida, transforma-a, de *exigível* em *dívida exigida*. Dir-se-á que a exigibilidade perdura durante o processo judicial; redargui-se que não, e não peremptório. A se suspender a exigibilidade o que se suspende é *crédito, responsabilidade, obligatio, Haftung* (da doutrina tedesca), perdurando inatingida só *obrigação principal, dívida, debitum, Schuld*; ora, instaurando a lide, o que se argui é, exatamente, *crédito, responsabilidade, obligatio, Haftung, pretensão satisfativa*; se a responsabilidade pela dívida está suspensa, a ação é inviável e se a ação pela responsabilidade da dívida já existe, não há que se falar em suspensão da responsabilidade, do crédito, exatamente porque a propositura da ação se baseia, ao justo, na responsabilidade do devedor, e, assim, não pode ser temporariamente inexistente uma dívida já exigida. A responsabilidade, elemento integrante da obrigação, corresponde ao direito do credor à ação do Estado contra o devedor. Confira-se em CARNELUTTI, *Obbligo del debitore e diritto del creditore*, in *Rev. di Diritto Commerciale*, vol. 25, I, pág. 325. Não há ação com responsabilidade suspensa, nem possibilidade de suspendê-la se ação existe, e, aqui, na presente feição do nosso estudo, não se trata de suspender o curso da execução (o que é, tipicamente, processual), mas de “suspender o meio de constrangimento que permite ao credor passar à execução” (pretensão pré-processual). O que a moratória suspende é o início da execução obrigacional. Por óbvio, quando este início já se consumou, ela não opera.

Aqui, é preciso não perder de vista que se trata de crédito tributário cobrável executivamente, e que é nesta particular acepção que toda a temática se desenvolve.

Assim, se a ação é executiva, mormente depois de *realizada a penhora nos bens do devedor, não só o meio de constrangimento de passar à execução já se exercitou* (ação executiva), *como a sujeição patrimonial do devedor já se operou pela apreensão judicial dos seus bens.*

Neste passo, já não será ousadia imprudente afirmar que a *realização da penhora afasta a aplicação da preceituação relativa à moratória tributária.*

Para além de argumentação já desenvolvida, que encontra suporte no parágrafo único do art. 151 do Código Tributário Nacional ao falar em “obrigação principal cujo crédito esteja suspenso” — alinham-se, ainda, as seguintes razões em prol da convicção supra esposada:

a) — Se, mesmo após a penhora que individua e realiza a responsabilidade do devedor, ainda fôsse possível conceder moratória, o CTN não exigiria, como condição estrita e expressa, que a lei que viesse a autorizar sua concessão em caráter individual especificasse: “c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado...” (letra c do inciso II do art. 153, *retro*).

Ora, se a *penhora* é, por excelência, a *garantia* do crédito exequendo e de seus acrescidos, seria incongruência que o Código exigisse que a lei

que viesse conceder a moratória estivesse a deblaterar *in albis*, em cediças disposições relativas a “garantias que devem ser fornecidas”... É verdade que o legislador, muitas vèzes, pode ser increpado de estúrdio ou pêco; à lei, não é lícito pressupor que o seja...

b) — Se o Código, em efeito de presunção de quitação, distingue e destaca três momentos na realização do crédito tributário (art. 206), não será lícito ao intérprete, consentir que se emulsionem: 1.º momento: *créditos não vencidos*; 2.º momento: *em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora*; 3.º momento: *cuja exigibilidade esteja suspensa* — neste, e só neste a moratória fiscal se contempla.

c) — Se, na enumeração do art. 151 do CTN, tôdas as demais hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito são referentes à fase *administrativa*, não será lógico que uma única abranja, também, a fase judicial. Veja-se: o depósito de que cogita o n.º II não pode ser o *depósito judicial*, pois este, ou existe em acepção de pagamento e, então, a ação não prospera e não há que se falar em “suspensão”, ou existe como depósito convolatório em penhora, o que determina que a ação prossiga e não se suspenda; as disposições do n.º III são por demais claras, eis que se referem ao *processo tributário administrativo*; a medida liminar em mandado de segurança resulta, também, circunscrita aos créditos cuja cobrança não esteja ajuizada, por isso que o prazo de decadência do remédio heróico é, em regra, menor que o tempo intermédio entre a apuração do crédito vencido comunicado e o seu ajuizamento.

Outras razões assentam ainda sôbre o enraizamento da convicção de que a autorização de parcelamento nada tenha a ver com a figura da moratória fiscal.

I — A lei que conceda a moratória, seja em caráter geral — e quanto a esta, a discussão descaberá — seja em caráter individual, cria um direito subjetivo do contribuinte ao benefício. O condicionamento da lei não subtrai a subjetividade do direito. A revogabilidade contida no art. 155 do CTN não descaracteriza a criação dêsse mesmo direito, por isso que ela depende de “que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos” de sua concessão. Assim, no caso da moratória legal, o ato concessivo será de *administração vinculada*; presentes as condições, o benefício é um direito argüível pelo contribuinte, e o ato deferitório é mero *ato de reconhecimento* de sua pré-existência, enquanto que a autorização de parcelamento (como já se viu e se verá a seu tempo) é, exclusivamente, *ato administrativo unilateral de conteúdo discricionário puro*.

II — A concessão da moratória fiscal fixa e *liquida* o crédito, tanto que, só na hipótese de sua revogação motivada é que se dá a cobrança acrescida de *juros de mora* (art. 155) sem a menor referência à correção monetária, só incidente a partir da revogação, enquanto que a autorização de parcelamento faz incidir a correção monetária sôbre a prestação — o que não é mais nem menos do que impor uma forma de compensação

pela tardança, ou, em outras palavras, receber em prestações como se estivesse recebendo à vista.

III — A disciplina legal que insira alteração na feição processual dos Executivos Fiscais (norma de Direito Processual) há de partir da União, em razão de competência constitucional exclusiva. Daí decorre, em conclusão lógica, que se a moratória fiscal de créditos tributários estaduais fôsse extensiva aos créditos ajuizados e dependesse de prévia lei estadual, isto é, se a moratória abrangesse, necessariamente, créditos em cobrança judicial e dependesse, ela mesma, de lei prévia na esfera estadual, o que se estaria profligando era a exigência de lei estadual dispondo sôbre matéria (norma de Direito Processual) de exclusiva competência federal.

IV — A moratória tributária tem, necessariamente, caráter *transiente* (cf. inciso I do Art. 153 do CTN) em adstringência à causa político-administrativa que a tenha determinado, enquanto que o parcelamento dos créditos tributários exigidos judicialmente é, como já se acentuou, manifestação de vontade do exequente em recebê-lo em mais de uma vez, mas por inteiro, — com todos os acréscimos que lhe são naturais e pertinentes.

Ficamos, assim, em que as duas figuras, da moratória fiscal e da autorização do parcelamento de créditos tributários ajuizados, não só se diferenciam como até se replicam conceitualmente, por isso que esta continua sendo *manifestação exclusiva do poder discricionário da chefia do executivo*, como, desde 1953, já acentuado:

“Não se trata, em verdade, na espécie, de *acôrdo* entre o Prefeito e a entidade postulante, mas de simples concessão, por ato administrativo *unilateral*, de uma facilidade de pagamento do débito *em sua integralidade*” (cf. LEOPOLDO BRAGA, *Op. et, loc. cit.*, pág. 116; não grifamos).

E é cabível que se observe que desde então se discutia o requisito de *autorização legal prévia para realizar operações de crédito* à vista das disposições vigentes ao tempo da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 25, § 1.º, inciso V. Isto demonstra que as conclusões chegadas pelo ilustre jurista há quase dois lustros, suplantava obstáculos idênticos, senão maiores, do que os que, ora, se conclui vencidos. Daí deflui mais que a crença, a certeza no acêrto do ponto-de-vista aqui defendido com maiores dificuldades pessoais, mas não com menor convicção.

O preceito do Digesto citado pelo mesmo e acatado jurisconsulto, contido no aforisma *in eo quod plus sit semper inest et minus* (Liv. I, Tít. XVII, frag. 110) merece, ainda aqui, equipolente invocação. Com efeito, o art. 172 do CTN, permitindo que a autoridade administrativa, mediante lei, conceda remissão total ou parcial do crédito tributário (principal e acessório) à vista de uma das considerações contidas nos números I, II, III, IV ou V, de seus incisos, deixa ao julgamento valorativo e arbitrário da Administração, *conceder até o perdão da dívida fiscal*, desde

que faça assentar, fundamentadamente, o motivo da concessão numa das espécies enumeradas. Entre as espécies de motivação, consigna o Código: "considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do caso", o que, sem dúvida, transfunde à causa necessária da concessão, uma grande margem de estimativa subjetiva da Administração para exercer o poder de *remir*, sinônimo perfeito de *relevar* total ou parcialmente a dívida fiscal. A exigência de *lei prévia*, neste passo, é indiscutida. Basta ler o n.º II do art. 14 da Lei Estadual n.º 1.530 de 1967.

"Art. 14 — Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei n.º 672 de 9 de dezembro de 1964, modificada pela Lei n.º 1.165 de 13 de dezembro de 1966:

- I —
- II —
- III — O artigo 39-A passa a ter a seguinte redação:

Art. 39-A: — Fica o executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário nas condições previstas no art. 172 do Código Tributário Nacional".

Destarte, será tendenciosa recalitrância conceber que, em virtude de *considerações de equidade*, o Executivo possa *perdoar* total ou parcialmente a dívida e não possa autorizar o seu pagamento parcelado e por inteiro!!!

Aliás, querer suprimir da Chefia do Poder Executivo — vértice de enfeixamento de todos os poderes e competência da Administração Pública — o exercício e a manifestação desse poder de mero consentimento no sentido do sobrestamento da instância executiva fiscal, suplanta tôdas as mais repulsivas paixões pelas regras kelsenianas do respeito à letra inerte da lei, para transformar a máquina administrativa num grande e esplêndido *robot*, fator de figuras jurídicas teratológicas! Queiram ou não queiram os corifeus do embaraço, os simples representantes do Estado em Juízo, hão de ter uma certa dose de discrição para a adoção de tal ou qual atitude no permeio do fluxo processual, e, quanta vez, nós, Procuradores do Estado, não só consentimos, como até, postulamos o sobrestamento do processo, enquanto pedimos à Administração melhores informes, reexame de situações, correções de falhas, etc. e quantas e quantas vezes, a tanto somos forçados ao pêso de nossas responsabilidades pessoais, sem que possamos, sequer, cogitar de autorizações prévias! Pois bem, se, na escala hierárquica inferior não é rara a necessidade de usar certa dose de deliberação desvinculada para determinar o trancamento provisório de uma ação, como negar ao mais alto representante dos poderes representados, o Chefe do Poder Executivo, o juízo da conveniência de sobrestar o executivo, mórmente quando tal sobrestamento se dê:

a) — revestido de tôdas as garantias do processo e do direito material em litígio;

- b) — sem o menor prejuízo para os cofres públicos;
- c) — sem qualquer desfavor para a parte;
- d) — sob a chancela do Órgão Jurisdicionante!

Finalmente, a conclusão de que a *autorização de parcelamento dos créditos ajuizados foi e continua sendo ato administrativo unilateral e discricionário*, — antes, a despeito do disposto no art. 25, § 1.º, n.º V da Lei Orgânica, — hoje, a despeito dos artigos 151 e seguintes do CTN, vem confirmada pela recente edição do Decreto "N" n.º 951, de 23 de outubro de 1967, que autoriza o Secretário de Finanças a despachar os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais com base no Decreto "N" n.º 410, de 1965. Realmente, se o Chefe do Poder Executivo estivesse decepado, pela lei federal, no poder de autorizar o parcelamento dos créditos ajuizados, pelo sobrestamento dos respectivos executivos fiscais, o supracitado decreto sofreria de não menor e invencível ilegalidade.

Até aqui se falou em sobrestamento, que não é senão exercício de direito processual da parte, e o Estado é parte, figurando na relação jurídico-processual por intermédio de seus Procuradores, devidamente autorizados pelo Governador a expressar o consentimento do Estado no ato de sobrestar. As leis aplicadas à espécie são normas oriundas do conferimento do poder de representação do Estado em Juízo, de fulcro constitucional e processual. A exigência de lei estadual para conferimento do poder de deliberar a respeito dos mesmos atos constitui deplorável limitação imposta à norma superior e constitucionalmente capaz, pela inferior e incapaz.

Mas, a recrudescerem rejeições obstinadas à argumentação expendida até aqui, *impor-se-á*, ainda, o *acatamento* seja ao substrato ao ato de deferimento contido neste processo, seja às disposições do Decreto "N" n.º 951, de 1967, pela defesa do revestimento de legalidade de um e de outro.

Assente-se de agora por diante — simplesmente pelo deleite da discussão — que a autorização de parcelamento de dívida ajuizada em executivo fiscal seja a mesma cousa que concessão de moratória fiscal (*sic*).

Não custa fazer a vontade aos irredutíveis.

Ainda assim, serão legais, o ato e o decreto.

Efetivamente, *legem habemus*, pois a ninguém será lícito objurgar que o art. 54 da Lei 820, de 1955, e o inciso II do art. 37 da Lei Estadual n.º 672, de 1964, estejam revogados, pôsto que não estejam, nem por quaisquer leis federais posteriores, nem pelas leis estaduais sucessivas de n.ºs 1.165, de 1966, e 1.530, de 1967.

Então — o que se admite só *ad argumentandum* — mesmo que a autorização de parcelamento, por se confundir com a concessão de moratória fiscal (*sic*) esteja a depender de lei, a lei existe com suas remissões e em plena vigência, permitindo:

o parcelamento de créditos oriundos do IVC,

o que basta à espécie que origina o presente trabalho, uma vez seja *garantido o juízo.*

Seja-nos permitido, ainda, retomar o tema da exclusiva competência da União para legislar sobre Direito Processual, enfatizando a decorrente e necessária unidade da disciplina legal pertinente.

Se a União, ao lastro dos artigos 14 e seguintes da Lei Federal n.º 4.862, de 28 de novembro de 1965, tem concedido e concede *parcelamento* de suas *dívidas ativas em fase de cobrança judicial*, não parece, em nome dos princípios retro invocados, cabível a aplicação do preceito, pelo menos analogicamente, aos créditos tributários estaduais? E a pensar-se de modo inverso não se estaria admitindo a existência de duas regras diferentes, ambas de natureza processual, uma para os executivos fiscais federais e outra para os executivos fiscais estaduais, o que seria rematado absurdo?

No que respeita às *multas* que figuram como acrescidos do crédito apurado, quanto ao seu parcelamento, por óbvio, aplicar-se-ia a mesma conclusão, agora, em nome do princípio da acessoriedade; relativamente à sua *relevação*, ou redução, é de ver que, em se tratando de preceito que grava a não exação do contribuinte, a matéria ganha sutileza de interpretação: *a)* se a multa tem caráter *moratório* e, portanto, sujeita à *accessio temporis*, é irrelevável e irredutível ante o decurso do tempo; *b)* se a multa tem caráter *compensatório*, como parece ser o caso daquela imposta em função do ajuizamento, em acepção de retribuição pela consequente necessidade de colocar em funcionamento a aparelhagem administrativa pertinente à cobrança em Juízo, de onde ressaí mais nítida feição de *preço público* que de multa propriamente dita — é, ainda, irrelevável, ante a ocorrência do evento pretendido compensar; *c)* se tem caráter coercitivo suplementar pelo descumprimento só do saliente dever social de pagar o impôsto, o intérprete deverá se deixar guiar pelas regras jurídicas informadoras da subjetividade do comportamento humano, para o efeito da sua incidência, tanto assim, que a Administração, quando convencida da bôa-fé no comportamento do contribuinte, pode e tem podido reduzir ou anular as multas impostas.

A digressão supra não é despicienda de pertinência à espécie, até por que parece não competir ao plano técnico da competência dessa Procuradoria, apurar, estimar ou valorar objetiva e especificamente, o comportamento da empresa gravada frente ao Fisco.

Mas, à margem do mesmo raciocínio que obtempera no sentido da vigência do art. 54 da Lei n.º 820, de 1955, e do inciso II do art. 37 da Lei Estadual n.º 672, de 1964, não se pode sequer discutir a legalidade da redução em virtude da remissão feita ao art. 44 da Lei Estadual n.º 899, de 1967, já transcrito no início do presente trabalho. Ademais, quaisquer percalços estariam subsanados pela aplicação do art. 172 do CNT, em virtude de ser a multa, *crédito tributário acessório*.

Antes de passar às conclusões da presente e despretensiosa contribuição para o definitivo esclarecimento do tema das autorizações de parcelamento

de créditos tributários do Estado ajuizados, permitimo-nos lembrar a necessidade de um estudo mais capaz e aprofundado que resulte em mensagem de afeiçoamento da disciplina tributária estadual aos moldes da legislação federal em vigor, principalmente, quanto às inovações, realmente, revolucionárias, contidas no contexto do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.

O que feito, passamos, s. m. j., a concluir:

1.º — O ato de autorização de parcelamento dos créditos tributários ajuizados é ato discricionário puro, sujeito à manifestação de vontade da chefia do Poder Executivo, transmitida ao Juízo pelos seus representantes;

2.º — Ainda que assim não fôsse encontraria êle amparo legal no art. 54 da Lei 820, de 1955, e no inciso II do art. 37 da Lei estadual n.º 672, de 1964, com remissão ao art. 44 da Lei estadual n.º 899, de 1957;

3.º — Os preceitos regulamentares contidos nos decretos “N” n.º 410, de 1955, 623, de 1966, e 951, de 1967, estão em pleno vigor de modo que o extravasamento de seus limites dependa de determinação expressa do poder editante;

4.º — Nada obsta que, pelo menos mediante despacho de expressa acolhida de motivação, haja redução da multa aplicada.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1968.

MARCUS MORAES
Procurador do Estado

SERVIDOR ESTADUAL SOB REGIME TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À SINDICALIZAÇÃO

1. Manoel Olimpio Cavalcânti, médico contratado nos termos da “Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T)”, — desde 29.12.1967, matrícula n.º 657.448, lotado na Seção de Medicina Escolar do 14.º Distrito de Saúde Escolar, requer “seu afastamento remunerado do cargo”, a fim de exercer a Presidência do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, no biênio 1968/1970. Em abono do pedido de afastamento, o requerente invoca o artigo 22 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5.7.1939.